

INTERESSADA: ANA MARIA RODRIGUES RAMOS

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 1017/75; CSG; Aprov. em 24/03/1975; Comunicado ao Pleno em 02/04/1975

I - RELATÓRIO

1) HISTÓRICO: Ana Maria Rodrigues Ramos, brasileira, casada, RG nº

4.887.978, se dirige a este Colendo Conselho para solicitar que "se digne determinar que lhe seja concedido o certificado de conclusão do segundo grau" em face de elementos do seu histórico escolar que assim expõe:

1.2 - Completou o curso primário no Grupo Escolar de Vila Souza, em São Paulo e o curso ginásial no Ginásio Estadual "Cônego Eugênio de Mello", na mesma cidade.

1.3 - Completou a seguir o curso ministrado para fins religiosos, no Instituto Metodista de São Paulo.

1.4 - Prestou vestibulares na Universidade Católica de São Paulo, para ingressar no Curso de Serviço Social, tendo sido aprovada e a seguir matriculada.

1.5 - Completou a primeira, a segunda e a terceira séries, tendo sido a provada. Ao fazer a matrícula na quarta série foi impedida pela Inspectora Federal sob a alegação de que o certificado do curso ministrado pelo Instituto Metodista não é equivalente a conclusão do curso colegial, ou em termos da nova Lei, ao de conclusão do segundo grau.

1.6 - Tratando-se de Curso Ministrado, para serviço religioso o seu certificado tem sido considerado como o de seminário menor e nessa categoria a sua duração de três séries e o seu currículo que se junta ao processo, equivalente ao colegial, como o atesta a declaração de S. Excia. Revmo. Sr. Bispo Alípio da Silva Lavoura, que também se anexa a solicitação.

1.7 - A requerente eliminou 5 disciplinas do segundo grau, recentemente, na Guanabara, por meio de exames supletivos.

1.8 - Em resumo, a requerente solicita que, levando em consideração o primeiro grau que concluiu, o curso de Seminário menor que realizou, o conjunto de estudos que inclui não só 5 disciplinas eliminadas pelo regime do supletivo, mas também três séries de curso superior em que foi aprovada, este Conselho se digne autorizar a emissão do certificado de conclusão do segundo grau.

1.9 - a requerente apresenta a seguinte documentação :

1.9.1- Declaração da Faculdade paulista de Serviço Social de São Paulo

atestando que concluiu três séries do Curso Superior de Graduação em Serviço Social, nos anos letivos de 1969, 1971, e 1972.

1.9.2 - Certificado de conclusão de curso ginásial, emitido pelo G.E. "Cônego José Amaral Mello" acompanhado da respectiva ficha escolar.

1.9.3 - Certificado de conclusão do Curso do Instituto Metodista de São Paulo, acompanhado do currículo de cada série e da relação das notas obtidas em cada disciplina em cada ano letivo.

1.9.4 - Declaração do Revmo. Sr. Bispo Alípio da Silva Lavoura, da Igreja Metodista, atestando que o curso realizado pela requerente e considerado, para fins eclesiásticos, de nível equivalente ao do curso colegial.

1.9.5 - Certificado de aprovação parcial em exame supletivo do segundo grau, emitido pelo Departamento de Ensino Supletivo da Secretaria do Estado da Guanabara, nas seguintes matérias: Geografia, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Ciências Físicas Químicas e Biológicas, História, Educação Moral e Cívica.

A documentação está devidamente autenticada com as firmas reconhecidas.

2. APRECIACÃO: Tratando-se de entidade religiosa "idónea" como diz o Decreto nº 34.330/53, os diplomas ou certificados de seminários menores têm sido considerados, tal seja o caso, como equivalentes, alguns, ao primeiro grau, e outros ao segundo grau.

Não deixa de merecer menção e explica o fato, haver Faculdade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo matriculado a aluna mediante a apresentação do certificado de curso para fins eclesiásticos, realizado em Instituto da Igreja Metodista.

O primeiro parecer que recebeu o meu voto foi ainda em 1971 da lavra do nobre Conselheiro Olavo Batista Filho. E desde então, tem sido essa a jurisprudência deste Conselho, aliás como variante da que se vinha adotando em vista de dispositivos do Decreto nº... 34.330 de 21/10/1953 abrangendo tanto o acesso ao primeiro como ao segundo ciclo bem como ao superior, tal fosse o grau de adiantamento alcançado pelo candidato. Decreto 34.330/53 artigo 1º alínea. E e artigo 5 alínea e e artigo 7.

2.2. Mas o caso da requerente apresenta algumas peculiaridades :

2.2.1 - Matriculada em Faculdade Superior, tinha já concluído a terceira série e estava se matriculando na quarta, quando a impugnação do seu certificado pela inspetora a impediu de continuar. Louvo o zelo da inspetora, mas acompanho as palavras do nobre Conselheiro Hilário Torloni, no Parecer CEE nº 2122/74:

a irregularidade se e apontada irregularidade não poderia ser suficiente, sob o ponto de vista pedagógico, para invalidar os três anos de curso superior, cumpridos com exação. Pedagógico é corrigir a irregularidade, quando há, sem anular o esforço feito, sem desperdício de trabalho realizado. Um exemplo é a orientação sábia e humana deste Conselho que, em certos casos, manda fazer exames especiais, mas sem prejuízo da imediata continuação dos estudos.

Mas aí está um dado importante e já considerado como válido por este Conselho: três anos de curso superior.

2.2.2 Mas a situação escolar da requerente se aproxima da situação prevista no artigo 6º, alinea b do Decreto 34.330/53 de vez que eliminou 5 disciplinas das 7 exigidas para concluir o segundo grau pelo Supletivo.

2.3 Somados, pois, os valores alegados e comprovados pela requerente na sua solicitação e levando em conta especialmente a orientação seguida por este colendo Conselho na sua casuística relativa a alunos de seminários de entidades idóneas, adoto a seguinte

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Ana Maria Rodrigues Ramos, RG nº.. 4.887.978 com os do segundo grau ao nível da conclusão da terceira série.

São Paulo, 24 de março de 1975

a)Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR -
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS-Vice-Presidente
no exercício da Presidência